

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52 , DE 2011

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho de dotações com seguridade social.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe acresce o § 6º ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Esse novo parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 6º É vedada a limitação de empenho de que trata este artigo incidente sobre despesas de seguridade social na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo aquelas que tenham sido consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.”

Em sua justificação da matéria, assim se expressa:

“A aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe ao País uma regra da maior importância nos termos de controle de gestão e, sobretudo, de endividamento fiscal. Trata-se do mecanismo de limitação de empenho no curso da execução orçamentária. Como todos sabem, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, os governos em todos os entes

da Federação são obrigados a promover cortes em suas despesas, de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO. O objetivo desses cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução de endividamento.

“Não podíamos, portanto, deixar de aplaudir uma ideia tão oportuna e necessária para a realidade brasileira. Ao mesmo tempo, também não podemos nos deixar levar pela preocupação constante com o endividamento, a ponto de perdermos de vista o papel essencial de qualquer Estado democrático do mundo: promover o bem estar da população, com ênfase sobre os segmentos mais carentes.”

Mais adiante, assevera o autor da proposição:

“Não é possível deixar que eventuais imprevistos no processo de arrecadação tributária, que aliás podem ocorrer até mesmo por causa de previsões mal calculadas, acabem punindo os programas sociais, sem os quais um grande número de brasileiros simplesmente não conseguiria viver.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião de 28 de março de 2012, manifestou-se, à unanimidade de seus membros, pela aprovação da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2013, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de despesa ou de receitas públicas, não cabendo, portanto, parecer quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, aquele Colegiado votou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre orçamento e seguridade social, na forma do art. 24, II e XII, da Constituição da República. Acresce que, no capítulo II do Título VI, há a previsão de existência de lei a tratar, entre outras matérias, das finanças e da fiscalização financeira da administração pública direta e indireta. Essa previsão constitucional se concretizou na Lei de Responsabilidade Fiscal, - a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com base nesses fundamentos, constata-se a constitucionalidade do projeto de lei complementar em exame.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, desse modo, jurídica.

Naquilo que concerne à técnica legislativa e à redação da proposição, há necessidade de se incluir a expressão “(NR)”, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 12, III, *d*, ao final do dispositivo modificado. O dispositivo pode ainda ganhar mais clareza com aperfeiçoamento de redação. Também estabelecida a vedação geral, não se impõe indicar as suas ocorrências particulares, como o caso de emenda de autoria de parlamentar.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2011, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2011

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho de dotações com seguridade social.

EMENDA Nº 1

O § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, introduzido por este projeto, passa a ter a seguinte redação;

“Art. 9º.....

.....
§ 6º É vedada a limitação de empenho de que trata este artigo, quando incidir sobre despesas da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator